

ANEXO

DECRETO-LEI Nº. 869/ 69.

ANEXO

DECRETO Nº. 68.065/71.

DECRETO-LEI 869/69

SOBRE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

1 — DECRETO-LEI NÚMERO 869, DE 12
DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º — É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e também como prática educativa, a Educação Moral e Cívica nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País.

Art. 2º — A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

- a) a defesa do princípio democrático através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;
- b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;
- d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições, e aos grandes vultos de sua história;
- e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;

- f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do País;
- g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas, com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;
- h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade;

Parágrafo único — As bases filosóficas, de que trata este artigo, deverão motivar:

a) a ação nas respectivas disciplinas, de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;

b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extraclasses e orientação dos pais.

Art. 3º — A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada com a apropriada adequação, em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1º — Nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, deverá ser ministrado curso curricular de "Organização Social e Política Brasileira".

§ 2º — No Sistema de ensino superior, inclusive pós-graduado, a Educação Moral e Cívica será realizada, como complemento, sob a forma de "Estudo de Problemas Brasileiros", sem prejuízo de outras atividades culturais visando ao mesmo objetivo.

Art. 4º — Os currículos e programas básicos, para os diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias, serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação, com a colaboração do órgão de que trata o artigo 5º, e aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 5º — É criada, no Ministério da Educação e Cultura, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMC).

§ 1º — A CNMC será integrada por nove membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas dedicadas à causa da Educação Moral e Cívica.

§ 2º — Aplica-se aos integrantes da CNMC o disposto nos

parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 6º — Caberá, especialmente, à CNMC:

a) articular-se com as autoridades civis e militares, de todos os níveis de governo, para implantação e manutenção da doutrina de Educação Moral e Cívica, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 2º;

b) colaborar com o Conselho Federal de Educação, na elaboração de currículos e programas de Educação Moral e Cívica;

c) colaborar com as organizações sindicais de todos os graus, para o desenvolvimento e intensificação de suas atividades relacionadas com a Educação Moral e Cívica;

d) influenciar e convocar a cooperação, para servir aos objetivos da Educação Moral e Cívica, das Instituições e dos órgãos formadores da opinião pública e de difusão cultural, inclusive jornais, revistas, editoras, teatros, cinemas, estações de rádio e de televisão; das entidades esportivas e de recreação, das entidades de classes e dos órgãos profissionais; e das empresas gráficas e de publicidade;

e) assessorar o Ministro de Estado na aprovação dos livros didáticos, sob o ponto-de-vista de moral e civismo, e colaborar com os demais órgãos do Ministério da Educação e Cultura, na execução das providências e iniciativas que se fizerem necessárias, dentro do espírito deste Decreto-lei.

Parágrafo único — As demais atribuições da CNMC, bem como os recursos e meios necessários, em pessoal e material, serão objeto da regulamentação deste Decreto-lei.

Art. 7º — A formação de professores e orientadores da disciplina "Educação Moral e Cívica", far-se-á em nível universitário, e para o ensino primário, nos cursos normais.

§ 1º — Competirá ao Conselho Federal e aos Conselhos Estaduais de Educação adotar as medidas necessárias à formação de que trata este artigo.

§ 2º — Aos Centros Regionais de Pós-Graduação incumbirá o preparo de professores desta área, em curso de mestrado.

§ 3º — Enquanto não houver, em número bastante, professores e Orientadores de Educação Moral e Cívica, a habilitação de candidatos será feita por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor.

§ 4º — No ensino primário, a disciplina "Educação Moral

e Cívica" será ministrada pelos professores, cumulativamente com as funções próprias.

§ 5º — O aproveitamento de professores e orientadores na forma do § 3º, será feito sempre a título precário, devendo a respectiva remuneração subordinar-se, nos estabelecimentos oficiais de ensino ao regime previsto no artigo 111 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 6º — Até que o estabelecimento de ensino disponha de professor ou orientador, regularmente formado ou habilitado em exame de suficiência, o seu diretor avocará o ensino da Educação Moral e Cívica, a qual, sob nenhum pretexto, poderá deixar de ser ministrada na forma prevista.

Art. 8º — É criada a Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica, a ser conferida pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta da CNMC, a personalidades que se salientarem, em esforços e em dedicação à causa da Educação Moral e Cívica.

Parágrafo único — A CNMC proporá ao Ministro da Educação e Cultura as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º — A CNMC elaborará projeto de regulamentação do presente decreto-lei, a ser encaminhado ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 10 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grinewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Sousa e Mello

Tarso Dutra

REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 869/69

2 — DECRETO NÚMERO 68.065, DE 14 DE
JANEIRO DE 1971

Regulamenta o Decreto-lei 869, de 12 de setembro de 1969, que dispõe sobre a inclusão da Educação Moral

e *Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o artigo 9º do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, decreta:

T I T U L O I DA FINALIDADE

Art. 1º — Este Regulamento estabelece normas para aplicação do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

T I T U L O I I

DA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA COMO DISCIPLINA E COMO PRÁTICA EDUCATIVA

Art. 2º — É instituída em todos os sistemas de ensino em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, visando à formação do caráter do brasileiro e ao seu preparo para o perfeito exercício da cidadania democrática, com o fortalecimento dos valores morais da nacionalidade.

Art. 3º — A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

- a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;
- b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;
- d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições e aos grandes vultos de sua história;
- e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o reconhecimento da organização sócio-político-econômica do País;

g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas, com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;

h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Parágrafo único — As bases filosóficas, de que trata este artigo, deverão motivar:

a) a ação nas respectivas disciplinas, de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;

b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extraclasses e orientação dos pais.

Art. 4º — A Educação Moral e Cívica como disciplina e como prática educativa, será ministrada em caráter obrigatório e com apropriada adequação em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1º — A adequação dos assuntos e métodos caberá ao diretor do estabelecimento e ao professor, considerando ambos, sobretudo, a personalidade do educando e a realidade brasileira.

§ 2º — Cada estabelecimento de ensino-determinará em seu Regimento as normas e critérios de verificação de aproveitamento da disciplina Educação Moral e Cívica, tendo em vista a sua índole peculiar.

§ 3º — A fixação do número de horas semanais destinadas à Educação Moral e Cívica cabe aos estabelecimentos de ensino.

Art. 5º — A fim de assegurar aos estabelecimentos de ensino o que dispõe a letra b do Art. 40 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional as disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira podem não ser computadas para os efeitos dos limites máximos prescritos pelos artigos 45 e 46 da mesma lei.

Parágrafo único — O ensino da disciplina Organização Social e Política Brasileira, obrigatória nos estabelecimentos de ensino médio, deverá articular-se com a Educação Moral e Cívica e obedecer aos princípios estabelecidos no Art. 3º.

T I T U L O I I I

DA COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO

CAPÍTULO I

Estrutura e Atribuições

Art. 9º — A Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMC) é integrada por nove membros, brasileiros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas dedicadas à causa da Educação Moral e Cívica, possuidoras de ilibado caráter, de valor cultural e acordes com a orientação dos dispositivos do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

§ 1º — De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros da CNMC, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituída a Comissão, um terço dos membros da CNMC terá mandato de apenas dois anos e um terço de quatro anos.

§ 2º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 3º — As funções de membro da CNMC são consideradas de relevante interesse nacional e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que os mesmos sejam titulares. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou "jeton" de presença, a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, para o período das reuniões.

§ 4º — Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo, será considerado presente o membro da CNMC que por determinação da Presidência ou deliberação do Plenário, deixar de comparecer às reuniões no interesse da referida Comissão.

Art. 10 — São atribuições da CNMC:

- a) implantar e manter a doutrina da Educação Moral e Cívica, de acordo com os princípios estabelecidos no Art. 3º, articulando-se para esse fim, com as autoridades civis e militares de todos os níveis de governo;
- b) colaborar com o Conselho Federal de Educação na elaboração dos currículos e programas básicos de Educação Moral e Cívica;
- c) fixar medidas específicas no referente à Educação Moral e Cívica extra-escolar;

Art. 6º — No ensino superior, inclusive nos cursos de pós-graduação, a disciplina Educação Moral e Cívica será ministrada sob a forma, de Estudo de Problemas Brasileiros, dentro das finalidades expostas no Art. 3º e sem prejuízo de outras atividades culturais visando ao mesmo objetivo.

Art. 7º — O Conselho Federal de Educação, com a colaboração da Comissão Nacional de Moral e Civismo, elaborará os currículos e programas básicos para diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias e determinará a distribuição mínima pelas séries das atividades de Educação Moral e Cívica, levando em conta:

a) a disciplina Educação Moral e Cívica deverá integrar o currículo de, ao menos, uma das séries de cada ciclo do ensino de grau médio e de uma série do curso primário.

b) no educandário em que "Organização Social e Política Brasileira" não constar do currículo de acordo com a Indicação nº 1 do Conselho Federal de Educação ou com disposições análogas do Conselho Estadual competente, o seu conteúdo será ministrado obrigatoriamente como parte integrante da Educação Moral e Cívica na 4ª Série do 1º ciclo e em uma das séries do 2º ciclo, sem substituir o que dispõe a alínea anterior;

c) a Educação Moral e Cívica como prática educativa deverá ser ministrada, ao menos, nas séries dos cursos primários e médios não integrados pela disciplina Educação Moral e Cívica ou Organização Social e Política Brasileira;

d) a Educação Moral e Cívica deverá constituir preocupação geral da escola merecendo o cuidado dos professores em geral e, especialmente, daqueles cujas áreas de ensino tenham com ela conexão, como: Religião, Filosofia, Português e Literatura, Geografia, Música, Educação Física e Desportos, Artes Plásticas, Artes Industriais, Teatro Escolar, Recreação e Jornalismo.

Art. 8º — Compete ao Serviço Regular de Inspeção, instituído de acordo com os artigos 14, 15 e 16 da Lei de Diretrizes e Bases, fiscalizar o cumprimento do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, nos estabelecimentos de ensino.

d) estimular a realização de solenidades cívicas ou promo-
vê-las, sempre que necessário;
e) colaborar com as organizações sindicais de todos os
graus para desenvolver e intensificar as suas atividades relacio-
nadas com a Educação Moral e Cívica;

f) influenciar e convocar à cooperação, para servir aos
objetivos da Educação Moral e Cívica, as instituições e órgãos
formadores da opinião e de difusão cultural, inclusive jornais,
revistas, teatros, cinemas, estações de rádio e de televisão, enti-
dades esportivas de recreação de classe e de órgãos profissionais;

g) assessorar o Ministro de Estado da Educação e Cultura
na aprovação dos livros didáticos do ponto-de-vista de moral e
civismo;

h) colaborar com os demais órgãos do Ministério da Edu-
cação e Cultura na execução das providências e iniciativas que
se fizerem necessárias para o cumprimento deste Regulamento;

i) articular-se com as autoridades responsáveis pela censura
no âmbito federal e estadual, tendo em vista a influência da edu-
cação assistemática sobre a formação moral e cívica;

j) promover o conhecimento do Decreto-lei nº 869, de 12
de setembro de 1969 e deste Regulamento por meio de publi-
cações e impressos, notícias e artigos em jornais e revistas, rádio
e televisão, e por palestras;

l) sugerir providências para a publicação de livros, fascí-
culos, impressos, cartazes ou cartazes de difusão adequada das
bases filosófico-democrático-constitucionais prescritas no Decre-
to-lei nº 869 de 12 de setembro de 1969, e neste Regulamento,
bem como de trabalho de fundo moral e cívico;

m) expedir sob forma de resolução, instruções, pareceres
e outros providimentos necessários ao perfeito cumprimento do
Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969 e deste Regu-
lamento.

§ 1º — Dependem de homologação do Ministro da Educa-
ção e Cultura os pronunciamentos da CNMC previstos no De-
creto-lei nº 869 de 12 de setembro de 1969, ou neste Regula-
mento.

§ 2º — O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver,
para reexame, qualquer parecer ou decisão da CNMC que deva
ser por ele homologado.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 11 — A CNMC funcionará em caráter permanente para
cumprimento das atribuições previstas no Art. 10 e será orga-
nizada em Presidência com o respectivo Gabinete; Vice-Presi-
dência; três Setores de “Implantação e Manutenção da Doutri-
na”, de “Currículos e Programas Básicos” e de “Exame de Li-
vros Didáticos”, Secretaria Geral; e sete Serviços, de Relações
Públicas, de “Currículos e Programas Básicos”, de “Exame de Li-
vros Didáticos”, de “Assessoria e Jurisprudência”, de “Documen-
tação e Publicações”, de “Administração” e de “Comunicações”.
§ 1º — Cada Setor terá um Dirigente, membro da CNMC,
e um Secretário, servidor público.

§ 2º — Os Serviços de Relações Públicas, de Currículos e
Programas Básicos e de Exame de Livros Didáticos vincular-se-ão,
sobretudo e respectivamente, aos Setores de Implantação e Ma-
nutenção da Doutrina, Currículo e Programas Básicos e Exame
de Livros Didáticos.

Art. 12 — A CNMC funcionará em sessões de Plenário, e
através das atividades permanentes da Presidência, dos Setores,
da Secretaria-Geral e dos Serviços, com a utilização de Subco-
missões e Grupos de Trabalho para assuntos específicos.

§ 1º — As sessões normais constarão de calendário fixado
pelo Presidente, com aprovação do Plenário, e as extraordiná-
rias serão convocadas pelo Presidente para tratar de matéria
urgente ou relevante.

§ 2º — No intervalo das sessões poderão funcionar Sub-
comissões, e os membros da CNMC, individualmente, poderão
preparar pareceres, indicações, relatórios e quaisquer outros tra-
balhos que lhes forem atribuídos.

CAPÍTULO III

Plenário

Art. 13 — Compete ao Plenário da CNMC:

a) elaborar e alterar o Regimento Interno submetendo o
trabalho consequente à aprovação do Ministro da Educação
e Cultura;

b) discutir e deliberar sobre os assuntos da alçada da CNMC, inclusive dos que lhes sejam remetidos por autoridade competente para parecer, bem como sobre os assuntos resultantes de iniciativas relacionadas à Educação Moral e Cívica que visem à realização dos objetivos do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e deste Regulamento;

c) baixar normas para o funcionamento do Plenário, dos Setores, da Secretaria-Geral e dos Serviços, bem como para a tramitação de processos;

d) estudar os processos referentes às infrações das normas do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, deste Regulamento e dos documentos expedidos em consequência das suas determinações comunicando ao Ministro da Educação e Cultura para providências cabíveis;

e) opinar nos processos referentes a currículos e programas básicos de Educação Moral e Cívica;

f) organizar e submeter à aprovação do Ministro da Educação e Cultura as Instruções para exame de livros didáticos, do ponto-de-vista de moral e civismo, em cumprimento do disposto na letra e do Art. 6º do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e na letra g do Art. 10 deste Regulamento.

Art. 14 — As sessões plenárias instalam-se com a presença de um terço dos membros da CNMC e passam a deliberar com a presença da maioria absoluta do colegiado.

§ 1º — O membro da CNMC que não puder comparecer às sessões deverá comunicar o impedimento, com a devida antecedência.

§ 2º — O “quorum” será apurado, no início da sessão, pela assinatura dos membros da CNMC na folha do livro de presença.

CAPITULO IV

Setores

Art. 15 — Os Setores procederão ao estudo e preparo do expediente dos assuntos de suas responsabilidades, que lhes forem distribuídos pelo Presidente ou que decorrerem de suas iniciativas, utilizando-se do Serviço vinculado e solicitando a colaboração necessária da Secretaria-Geral e dos Serviços subordinados.

Parágrafo único — O expediente resultante será encaminhado ao Presidente.

Art. 16 — As medidas de execução externas, que se fizerem necessárias às atividades de cada Setor, serão submetidas previamente à aprovação da Presidência.

CAPITULO V

Subcomissões e Grupos de Trabalho

Art. 17 — As Subcomissões e Grupos de Trabalho designados pela Presidência ou por decisão do Plenário, terão existência pelo tempo necessário ao cumprimento dos encargos que os motivaram.

Parágrafo único — Podem ser: *especiais*, constituídos para fins específicos; *externos*, destinados a representar a Comissão Nacional de Moral e Civismo nos atos a que deva comparecer; e *mistos*, organizados com a participação de autoridades ou personalidades especialmente convocadas para matéria relevante.

CAPITULO VI

Presidente, Vice-Presidente e Dirigentes

Art. 18 — O Presidente é o elemento de pronunciamiento coletivo da CNMC, regulador dos seus trabalhos, fiscal do cumprimento das leis, deste Regulamento e do Regimento Interno e suprema autoridade em matéria administrativa.

Art. 19 — O Presidente da CNMC e os Dirigentes de Setor serão eleitos com mandato de um ano, em votação ostensiva e nominal, por maioria absoluta dos membros do colegiado, no primeiro escrutínio, e, nos demais, por maioria dos presentes.

§ 1º — O membro da CNMC cujo mandato expirar permanecerá no exercício das funções até a posse daquele que tiver sido nomeado para sua vaga. Completada a renovação pela posse de um terço da CNMC, em cada biênio, far-se-á imediatamente a eleição referida neste artigo.

§ 2º — É vedada a recondução do membro da CNMC que haja exercido dois mandatos consecutivos.

§ 3º — O prazo do mandato dos atuais Presidente e Dirigente de Setor considera-se iniciado na data em que foram realizadas as respectivas eleições.

Art. 20 — O Vice-Presidente será o Dirigente do Setor

de Implantação e Manutenção da Doutrina e será substituído, sucessivamente, pelos Dirigentes dos Setores de Currículos e Programas Básicos e de Exame de Livros Didáticos.

Art. 21 — Verificando-se a vacância da Presidência, o Vice-Presidente completará o mandato, elegendo-se novo Dirigente do Setor de Implantação e Manutenção da Doutrina.

Art. 22 — Compete ao Presidente:

a) convocar e presidir as sessões plenárias, dirigindo as discussões pela concessão da palavra aos membros da CNMC, ordenação dos debates, intervenção para todos os esclarecimentos julgados necessários, resumos periódicos da matéria discutida e manutenção dos rumos adequados dos trabalhos;

-b) determinar o não registro total ou parcial de discurso ou aparte, pela taquigrafia ou em ata;

c) promover e regular o funcionamento da CNMC, como responsável por sua administração, solicitando as providências e recursos necessários ao atendimento dos seus serviços;

d) autorizar despesas e pagamentos;

e) designar as Subcomissões e grupos de Trabalho previstos no art. 17 e distribuir trabalhos aos membros da CNMC, nos termos do § 2º e do Art. 12;

f) propor servidores para as funções de Chefia ou para o desempenho de encargos especiais;

g) exercer, nas sessões plenárias o direito de voto e usar o de qualidade nos casos de empate;

h) representar a Comissão, por si ou por delegação;

i) delegar competência;

j) outros encargos a serem definidos no Regimento Interno da CNMC.

CAPÍTULO VII

Secretário-Geral e Chefes de Serviço

Art. 23 — Cabe ao Secretário-Geral a direção administrativa de todos os Serviços da CNMC.

Art. 24 — O Secretário-Geral, será nomeado em comissão pelo Presidente da República, dentre pessoas qualificadas para o cargo, mediante proposta do Presidente da CNMC ao Ministro da Educação e Cultura.

Art. 25 — Cada Serviço será dirigido por um chefe, designado pelo Presidente da CNMC.

Art. 26 — As atribuições do Secretário-Geral e dos Chefes de Serviços constarão do Regimento Interno da CNMC.

CAPÍTULO VIII

Representação nos Estados e Territórios

Art. 27 — A CNMC poderá ter em cada Estado ou Território um representante para encargos de natureza moral e cívica, geral ou específicos.

§ 1º — A representação da CNMC deverá recair em pessoa de ilibado caráter, elevado conceito, pronunciado espírito cívico e capacidade de ação.

§ 2º — Os serviços de representante da CNMC serão considerados de relevante interesse nacional.

CAPÍTULO IX

Pessoal

Art. 28 — O Regimento Interno da CNMC disporá sobre a lotação de seu pessoal.

Art. 29 — A CNMC disporá de funcionários requisitados na forma da legislação em vigor e poderá admitir servidores regidos pela legislação trabalhista, para encargos específicos.

CAPÍTULO X

Recursos Financeiros

Art. 30 — Os recursos financeiros necessários ao funcionamento da CNMC serão consignados no Orçamento da União.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES EXTRACLASSE

Art. 31 — Na prática educativa da Educação Moral e Cívica, em todos os estabelecimentos de ensino, deve ser estimulada

a criação de instituições extraclasses, para atender às finalidades de natureza cultural, jurídica, disciplinar, comunitária, manualista, artística, assistencial, de recreação, e outras, assemelhando, tanto quanto possível, a escola a uma sociedade democrática em miniatura.

Parágrafo único — Os objetivos visados podem ser atingidos através das instituições seguintes, obedecida a sequência de finalidades apresentadas neste artigo: biblioteca, jornal, academia, centros diversos, "forum" de debates, núcleo escoteiro, centro de formação de líderes comunitários, clube agrícola, oficinas, grêmio cênico-musical, banco, cooperativas, centro de saúde, grêmio esportivo, grêmio recreativo, associação de antigos alunos e outras.

Art. 32 — Nos estabelecimentos de qualquer nível de ensino, públicos e particulares, será estimulada a criação de Centro Cívico, o qual funcionará sob a assistência de um orientador, elemento docente designado pelo Diretor do estabelecimento, e com a diretoria eleita pelos alunos, destinado à centralização, no âmbito escolar, e à irradiação na comunidade local, das atividades de Educação Moral e Cívica, e à cooperação na formação ou aperfeiçoamento do caráter do educando.

§ 1º — As chapas concorrentes às funções da diretoria deverão ser submetidas à aprovação prévia do diretor do estabelecimento.

§ 2º — Os Centros Cívicos deverão:

- a) considerar o civismo, nos três aspectos fundamentais: caráter, com base na moral, tendo como fonte Deus, nos termos do Prêmbulo da Constituição do Brasil; *amor à Pátria* e às suas tradições, com capacidade de renúncia; *ação* intensa e permanentemente em benefício do Brasil;
 - b) projetar-se sobre as atividades de classe e extraclasses enumeradas no Art. 31 e seu parágrafo único;
 - c) elaborar o Código de Honra do Aluno, nos níveis primário e médio, e o Código de Honra do Universitário, no nível superior;
 - d) empregar modernos processos didáticos de comunicação e explorar o desejo natural do educando de realizar novas experiências.
- § 3º — Serão membros dos Centros Cívicos em caráter facultativo, alunos e professores do estabelecimento.
- § 4º — Nos estabelecimentos de nível primário e médio, o

Centro será designado Centro Cívico Escolar (CCE); nos de nível superior, Centro Superior de Civismo (CSC).

§ 5º — Os Estados e Territórios da União, bem como o Distrito Federal, poderão organizar uma Coordenação de Educação Moral e Cívica (COMOCI), com a finalidade de promover, incentivar e orientar a prática educativa nos estabelecimentos de ensino dos três níveis, de sua responsabilidade, em todos os seus aspectos. As atividades da COMOCI na coordenação dos Centros Cívicos deverão inspirar-se nas prescrições do Art. 3º.

Art. 33 — A CNMC baixará diretrizes fixando as finalidades e encargos do CCE e CSC, bem como as prescrições necessárias ao seu funcionamento em todas as unidades da Federação.

Art. 34 — Em cada estabelecimento de ensino de grau primário e de grau médio existirá um círculo de Pais e Mestres, destinado a facilitar a participação da família nas atividades escolares, ao trato dos problemas educacionais comuns à escola e à família, às pesquisas julgadas necessárias, bem como à interação nos objetivos visados.

T I T U L O V

DOS PROFESSORES E ORIENTADORES

Art. 35 — A formação de professores e orientadores para a disciplina Educação Moral e Cívica far-se-á das seguintes maneiras:

- a) em escolas normais, para o magistério primário;
- b) em nível superior, para o magistério de ensino médio e superior e para a orientação dos três níveis de ensino.

Art. 36 — Nos termos do Art. 26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, o Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo dos cursos de formação de professores de Educação Moral e Cívica para o ensino médio, cabendo ao mesmo Conselho ou ao Conselho Estadual competente fixá-lo para as escolas de formação de professores primários.

Art. 37 — Enquanto não houver, em número bastante, professores e orientadores de educação Moral e Cívica, a habilitação de candidatos será feita por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único — Até que o estabelecimento de ensino

disponha de professores ou orientador, diplomados ou habilitados em exame de suficiência, o seu Diretor avocará o ensino da Educação Moral e Cívica, podendo confiá-lo a professores titulados, na forma da lei, para o ensino de outras matérias e aos especializados em orientação educacional.

Art. 38 — Em cada estabelecimento de ensino haverá um orientador de Educação Moral e Cívica especialmente designado pelo Diretor para coordenar as iniciativas, oportunidades e medidas executivas relacionadas com a disciplina e a prática educativa correspondente, cabendo-lhe a assistência ao Centro Cívico, estabelecido no Art. 32.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 — A Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica, criada pelo Artigo 8º do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, será conferida pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta da CNMC, a personalidades que se salientarem em esforços e em dedicação à causa da Educação Moral e Cívica.

§ 1º — A CNMC proporá ao Ministro da Educação e Cultura as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º — A partir da data da vigência deste Regulamento, deixará de ser conferida a Cruz do Mérito em Educação Cívica, de que trata a Portaria nº 376 de 9 de dezembro de 1966, do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 40 — Os órgãos técnicos e administrativos do Ministério da Educação e Cultura prestarão à CNMC a assistência que lhes for solicitada pelo Presidente ou em seu nome, pelo Secretário-Geral, de modo a ser assegurada a necessária articulação com a Comissão.

Art. 41 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Jarbas G. Passarinho

PARECER 94/71

3 — PARECER Nº 94/71 DE 4-2-1971 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

I — CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1) Educação Moral

Ao fim de seus anos, um dos espíritos mais nobres e mais luminosos do nosso século, Henri Bergson, dizia de si mesmo:

— “Quando um homem passou toda a vida a procurar a Verdade, ele se pergunta se não teria feito melhor em empregar sua existência a praticar o Bem”.

A perplexidade do grande filósofo é rica de ensinamentos.

Ela nos lembra, em primeiro lugar, que o Bem nos leva ainda mais perto da Realidade Suprema, que é Deus, do que a própria Verdade.

Em segundo lugar, Bergson nos recorda obliquamente, que a essência do Homem é a de um ser moral. No Universo que nos é dado a conhecer, ele é a única criatura portadora, dentro de si mesma, de uma fonte original, de um “começo radical”, donde nascem decisões e atitudes: a Liberdade.

Esta liberdade está no centro da educação moral, fazendo da educação moral o ponto mais grave, mais alto e mais importante de todo o trabalho educacional.

Ser moral, o homem abre os olhos ao Bem. E no ato desta descoberta, percebe que seu coração já era, previamente, cúmplice de seu objetivo.

Sócrates nos disse de si mesmo: — Chamado a escolher entre “praticar uma injustiça” ou “sofrer uma injustiça” eu preferiria nem uma coisa nem outra. Se, entretanto, fosse absolutamente necessário optar por uma das pontas do dilema, eu preferiria “sofrer uma injustiça” a “praticá-la”. (Platão, Diálogo “Górgias”).